

disposições de ordem financeira de gestão de acções das Partes para fazer face a um acidente de poluição:

- i) Se as acções foram realizadas por uma das Partes, por solicitação expressa de outra Parte, a Parte que a requereu reembolsará a Parte que lhe prestou assistência dos custos dessas acções. A Parte que solicita auxílio poderá cancelá-lo em qualquer momento, mas neste caso suporta os custos já realizados ou cometidos pela Parte que presta assistência;
- ii) Se as acções forem realizadas por uma Parte, por sua livre iniciativa, esta Parte suportará os custos dessas acções.

b) Serão aplicados os princípios estabelecidos na alínea a) excepto se as Partes interessadas acordarem de outro modo em cada situação especial.

2 — Os custos das acções realizadas por uma Parte, por solicitação de uma outra, serão calculados com equidade de acordo com a lei e com a prática corrente no país da Parte que presta assistência no tocante a reembolso de custos se de outro modo não for acordado.

3 — A Parte que solicita assistência e a Parte assistente cooperarão, quando oportuno, no sentido de levar a bom termo qualquer acção instaurada a um pedido de compensação. Para tal, as mesmas terão em devida consideração os regimes legais existentes. Se a acção empreendida não permitir uma compensação plena das despesas efectuadas no decurso da operação de assistência, a Parte que solicitou assistência poderá pedir à Parte que a prestou que desista do reembolso das despesas que excedem os montantes compensados ou que reduza os custos calculados de acordo com o n.º 2. Ela poderá também solicitar um adiamento do reembolso desses custos. Ao fazerem a apreciação de um tal pedido, as Partes que prestam assistência deverão ter em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento.

4 — As disposições do presente Protocolo não serão interpretadas no sentido de prejudicar de algum modo

os direitos das Partes a receber de terceiros os custos das acções realizadas para o combate à poluição ou ameaça de poluição, nos termos de outras disposições e regras da legislação nacional e internacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 263/2006

de 16 de Março

Através da Portaria n.º 88/2006, de 24 de Janeiro, foram reconhecidos novos cursos do ensino superior como habilitação própria para a docência, no âmbito dos ensinos básico e secundário.

Atendendo a que existe um conjunto de outros cursos de formação inicial que, preenchendo os critérios de ponderação utilizados, não foram contemplados no elenco de habilitações então reconhecidas:

Assim:

Ao abrigo da Portaria n.º 157/2005, de 8 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1101/2005, de 24 de Outubro, manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º São aditados aos anexos I e II da Portaria n.º 88/2006, de 24 de Janeiro, os cursos de ensino superior reconhecidos como habilitação própria para a docência que constam dos anexos I e II da presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria produz os seus efeitos a partir do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário relativo ao ano escolar de 2006-2007.

Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos*, Secretário de Estado da Educação, em 23 de Fevereiro de 2006.

ANEXO I

Cursos reconhecidos como habilitação própria para o 2.º ciclo do ensino básico

Código do grupo	Grupo	Nome do curso	Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovou(aram) o plano de estudos	Grau	Escalaão
01	1.º	Línguas e Literaturas Clássicas e Portuguesa.	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.	Portaria n.º 844/87, de 28 de Outubro.	L	1.º

ANEXO II

Cursos reconhecidos como habilitação própria para o 3.º ciclo do ensino básico e para o ensino secundário

Código do grupo	Grupo	Nome do curso	Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovou(aram) o plano de estudos	Grau	Escalaão
13	2.º B	Sistemas Eléctricos de Energia (a)	Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra.	Portaria n.º 1153/95, de 20 de Setembro.	DE	1.º
14	3.º	Engenharia Civil Municipal	Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra.	Portarias n.ºs 90/91, de 31 de Janeiro, 954/93, de 29 de Setembro, e 1159/95, de 21 de Setembro.	DE	1.º
17	5.º	Design	Universidade de Aveiro	Despacho n.º 26 969-A/2004 (2.ª série), de 27 de Dezembro.	L	1.º

Código do grupo	Grupo	Nome do curso	Estabelecimento	Acto(s) normativo(s) que aprovou(aram) o plano de estudos	Grau	Escalaão
28	12.º B	Sistemas Eléctricos de Energia (a)	Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra.	Portaria n.º 1153/95, de 20 de Setembro.	DE	1.º
31	12.º E	Engenharia Civil Municipal	Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico de Coimbra.	Portarias n.ºs 90/91, de 31 de Janeiro, 954/93, de 29 de Setembro, e 1159/95, de 21 de Setembro.	DE	1.º
32	12.º F	Design	Universidade de Aveiro	Despacho n.º 26 969-A/2004 (2.ª série), de 27 de Dezembro.	L	1.º
33	12.º F	Design	Universidade de Aveiro	Despacho n.º 26 969-A/2004 (2.ª série), de 27 de Dezembro.	L	1.º
35	12.º F	Engenharia Alimentar	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 531/2001, de 25 de Maio.	L	1.º
35	12.º F	Engenharia do Ambiente	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 16/2001, de 10 de Janeiro.	L	1.º
36	A	Engenharia Alimentar	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 531/2001, de 25 de Maio.	L	1.º
36	A	Engenharia do Ambiente	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 16/2001, de 10 de Janeiro.	L	1.º
37	B	Engenharia Alimentar	Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja.	Portaria n.º 531/2001, de 25 de Maio.	L	1.º

(a) Conjuntamente com um dos bacharelatos já reconhecidos em diplomas anteriores como habilitação própria para o correspondente grupo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2006/A

Altera o artigo 5.º da Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constituiu, pela Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro, a Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto Político-Administrativo.

A decisão de criar esta Comissão fundamenta-se na necessidade de se proceder à análise da última revisão constitucional no que concerne às Regiões Autónomas, identificando as suas implicações em sede estatutária e determinando as soluções possíveis, com vista à eventual apresentação de uma proposta sobre a oportunidade de abertura do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo, acompanhada de uma proposta que identifique as principais matérias e normas que devem ser objecto de alteração.

O artigo 3.º da supracitada resolução determina que, na prossecução dos seus objectivos, a Comissão deverá, entre outros:

- a) Fomentar o debate público e a auscultação das entidades públicas e privadas que possam contribuir para a realização dos seus objectivos;

- b) Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a entidades públicas ou privadas de reconhecida idoneidade;

- c) Aceitar e discutir os contributos técnicos provenientes de entidades públicas ou privadas que possam colaborar na realização dos seus objectivos.

Neste enquadramento, a metodologia de trabalho definida pela Comissão contempla, para além de outras iniciativas, a audição de diversas entidades, nomeadamente os actuais e os anteriores Presidentes da Assembleia Legislativa e do Governo Regional, e o pedido de parecer a dois constitucionalistas sobre a matéria objecto de apreciação.

Entretanto, o prazo fixado para a conclusão dos trabalhos da Comissão esgotou-se sem ter sido possível, por razões várias, realizar todas as audições previstas e obter os necessários pareceres. De entre as razões apontadas avultam as dificuldades de agenda de algumas das personalidades a serem ouvidas, a par dos diversos actos eleitorais e congressos partidários que entretanto ocorreram, para além da complexidade intrínseca das tarefas cometidas à Comissão.

Assim, considerando que para a boa e completa execução da missão que lhe foi atribuída, conforme determinado na resolução que a criou, a Comissão necessita de uma extensão do período de tempo para a apresentação do seu relatório final, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova, ao abrigo das